

VIOLÊNCIA ABUSO INFANTIL: marcas deixadas ao longo do tempo

CRISTY MAKELE DE OLIVEIRA¹
NAYARA MOURA FEITOZA²

RESUMO: Desde os primórdios, infelizmente, a violência infantil é muito comum, mesmo com garantidos direitos individuais e fundamentais às crianças, conforme previsto no artigo 4 no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que demonstra a obrigação da família, da sociedade, da comunidade e do Poder Público assegurar o direito à vida e educação a criança e ao adolescente. O presente artigo foi desenvolvido por meio de coleta de dados secundários, com informações retiradas em artigos, doutrinas e leis, além das buscas de entendimento em normas jurídicas para defesa destes atos contra a criança e ao adolescente, dentre estão a Constituição Federal, Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente. O objetivo deste artigo é apontar como a violência e o abuso infantil são vivenciados no ambiente familiar, quais são os traumas sofridos pelos menores e suas consequências jurídicas da violência e abuso infantil. Pode-se dizer, que o tratamento jurídico dado às crianças e adolescentes é capaz de protegê-los, pois, o ordenamento jurídico possui leis que asseguram que o Estado mantenha políticas para garantir os direitos da criança e adolescente, bem como, tipificar as condutas violentas contra esses indivíduos, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto no Código Penal. Mesmo diante de uma legislação robusta no que diz respeito a integridade do infante, ainda sim, é possível identificar problemas na aplicabilidade da Lei, seja por falta de conhecimento, vergonha, impunidade em alguns casos, falta de recursos, dentre outros.

PALAVRAS-CHAVE: Estatuto da Criança e do Adolescente; Legislação; Proteção.

VIOLENCE, CHILD ABUSE: marks left over time

ABSTRACT: Since the beginning, unfortunately, child violence is very common, even with the guarantee of individual and fundamental rights to children, as provided for in article 4 of the Child and Adolescent Statute (ECA), which demonstrates the obligation of the family, the society, the community and the Government to ensure the right to life and education of children and adolescents. This article was developed through the collection of secondary data, with information taken from articles, doctrines and laws, in addition to the search for understanding in legal norms to defend these acts against children and adolescents, among them the Federal Constitution, Penal Code and the Child and Adolescent Statute. The purpose of this article is to point out how violence and child abuse are experienced in the family environment, what are the traumas suffered by minors and their legal consequences of violence and child abuse. It can be said that the legal treatment given to children and adolescents is capable of protecting them, since the legal system has laws that ensure that the State maintains policies to guarantee the rights of children and adolescents, as well as typifying the conduct violence against these individuals, both in the Child and Adolescent Statute and in the Penal Code. Even in the face of robust legislation regarding the integrity of the infant, it is still possible to identify problems in the applicability of the Law, whether due to lack of knowledge, shame, impunity in some cases, lack of resources, among others.

KEYWORDS: Statute of Children and Adolescents; Legislation; Protection.

¹ Graduanda em Direito – FASIP - Faculdade de Sinop. Endereço eletrônico: makele.cristy@hotmail.com

² Professora Orientadora Especialista em Direito Penal e Processo Penal, Curso de Direito, FASIP - Faculdade de Sinop. Endereço eletrônico: nayaranpj@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que a violência infantil ocorre de no mundo todo, ainda que haja garantia de Direitos Individuais e Fundamentais às crianças, conforme previsto no artigo 4º no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que demonstra a obrigação da família, da sociedade, da comunidade e do Poder Público assegurar o direito à vida, e educação a criança e ao adolescente, ainda acontecem muitos casos de violência e abuso infantil.

Diariamente tem-se notícias sobre essas violências sofridas, das formas mais diversas, alguns com repercussões que causam impacto na sociedade, que ao assistir ou ler sobre a notícia é causa de repúdio que geram perplexidade, além, de inúmeros casos de violência infantil que existem e não são noticiados e muito menos são denunciados para que o violentador seja levado à justiça.

A violência e o abuso infantil são muito comum ocorrer dentro do próprio convívio familiar, uma vez que os tempos atuais existem vários modelos de famílias, dentre elas pode citar as famílias monoparentais, as reconstruídas, as uniões estáveis, os casais do mesmo sexo, as famílias tradicionais. Uma criança pode ter um pai biológico e pais sociais (que se integram ao grupo familiar, assumindo papéis paternos). Essas mudanças geram um novo contexto de relações de poder e inter-relações, um universo diferente de expectativas e de representações subjetivas no âmbito da família, com dificuldades próprias, envolvendo todos os seus membros.

Diante do exposto, observa-se a necessidade de abordar sobre a violência e abuso infantil, bem como, as marcas deixadas ao longo do tempo, nesse sentido pergunta-se: quais as consequências da violência e abuso infantil ao longo do tempo para a criança violentada, e qual consequência será cometida para aquele que de qualquer maneira ou ato venha cometer qualquer tipo de agressão contra a criança e ao adolescente, seja física, psíquica ou sexual?

Este artigo foi desenvolvido por meio de coleta de dados secundários, com informações retiradas em sites, livros, revistas, vídeos, entrevistas, além de entendimento em normas jurídicas, para defesa da criança e ao adolescente, que encontramos dentre as normas da Constituição Federal de 1988, Código Penal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Relevante trazer inicialmente sobre normas gerais que norteiam a proteção jurídica da criança e do adolescente, com o advento de diversos tratados internacionais que foram trazidos pela legislação brasileira, e, especialmente, com a promulgação da Constituição de 1988 e a criação do ECA (estatuto da criança e do adolescente), esse cenário mudou e trouxe a segurança jurídica devida, como também tornou a criança e ao adolescente possuidora de direitos e proteção, e assim então garantindo por meio de um conjunto de medidas, que a sociedade e a comunidade a família e o Estado, forneça para a criança e ao adolescente um lar com dignidade, respeito, educação.

Ainda, será observada quais as violências são sofridas pela criança no ambiente familiar, qual são os modelos familiares, discorreremos também sobre os tipos de violência, seja psicológica, física ou sexual, os traumas deixados por estas violências, e os instrumentos de proteção à criança vítima de abuso.

Por fim, o foco do presente artigo foi no que se refere ao meio jurídico para a defesa da criança e do adolescente como também elenca os devidos apontamentos sobre as consequências para aqueles que cometem os atos contra as crianças e aos adolescentes, e como que a violência acarreta prejuízo na vida e desenvolvimento da criança e ao adolescente.

2. REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Das Noções Gerais do Direito da Criança e Adolescente

Em 13 de julho de 1990, por meio da Lei nº 8.069, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em consonância com a regra constitucional do artigo nº 227, da Constituição Federal de 1988, chamado antigamente como referido Código de Menores, Lei nº 6697/1979. Nesta época existiam duas condições de menores de idade, sendo: a primeira condição de situação regular regidos pelo código civil, e a segunda condição os que estavam em situação irregular,

abandonado, sem condições de saúde, com perigo moral, vítima de maus tratos e ainda desassistido judicialmente, regidos pelo código de menores.

O ECA seguiu a Doutrina da Proteção Integral à criança e ao adolescente, e passou a reconhecer a proteção especial para esses indivíduos, trazendo garantias e direitos fundamentais, além, de estabelecer punição para os crimes cometidos contra a os menores púberes, uma vez que, é crível se a identificação do caso concreto ao tipo descrito no artigo.

Seguindo o mesmo princípio, o Código Penal Brasileiro passou por alterações, como a Lei nº 12.015 de agosto de 2009, que trouxe mudanças no que tange ao tipo penal dos crimes sexuais, até mesmo, contra crianças e adolescentes, se adaptando ao caso concreto.

A Lei nº 13.010, de junho de 2014, alterou a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), no qual, proibiu a utilização de castigos físicos ou tratamento cruel, como sendo um direito da criança e do adolescente, e ainda, altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

O Estatuto da Criança e do adolescente tem como um de seus objetivos máximos suscitar, no seu conjunto de medidas, uma nova postura a ser adotada pela família, pela escola, pelas entidades de atendimento, pela comunidade e pelo Poder Público, almejando resguardar os direitos da criança e do adolescente zelando para que não sejam sequer ameaçados. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p. 15).

A doutrina do Estatuto da Criança e Adolescente (ECA), é dividida em duas partes, sendo geral e especial. Na parte geral é sobre disposições preliminares, os direitos fundamentais, garantias e a prevenção. Na parte especial, além do direito material, traz consigo parte processual, com início da política de atendimento, seguido de medidas de proteção, medidas aos pais ou responsáveis, prática de ato infracional, conselho tutelar, acesso à justiça e os crimes e infrações administrativas e por fim, disposições finais e transitórias.

A atuação dos órgãos públicos, colabora o combate e prevenção contra o abuso sexual infantil, nesse interim, o Estatuto da Criança e do Adolescente determina que:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais (BRASIL, 1990).

O Artigo 18 e 56 do Estatuto da Criança e do Adolescente, ainda esclarece:

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 56. Os dirigentes de estabelecimentos de ensino fundamental comunicarão ao Conselho Tutelar os casos de:

I - Maus-tratos envolvendo seus alunos (BRASIL, 1990);

Dessa forma, diante do crescente número de relatos e denúncias de abusos sexual, essa problemática tem se tornado cada vez mais debatida pelos poderes públicos e pela sociedade, visando trazer soluções que combatam essa violência sexual infantil.

De acordo com Neto (2005), a política de atendimento a crianças e adolescentes dever ser operacionalizada a partir de três eixos fundamentais, sendo eles: serviços e programas de execução de medidas de proteção dos direitos, serviços e programas de execução de medidas sócio educativas e serviços e programas das demais políticas públicas, especialmente das políticas sociais.

“Deve haver a política de atendimento a crianças e adolescentes (...) [a qual deve reforçar a ideia de que] “a satisfação das necessidades básicas é um direito do cidadão” (NETO, 2005).

Portanto, o Direito da Criança e do Adolescente tem no Estatuto, a formação jurídico-protetiva completa para a infância brasileira, é por meio do ECA que pela primeira vez na história

cria-se para esse público, um conjunto de dispositivos legais cuja finalidade seja a promoção e efetivação dos seus direitos fundamentais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, veio para garantir uma maior proteção por meio de um conjunto de medidas, na qual, fosse estabelecido uma nova forma de interligar, pela família, escola, serviços públicos, e até mesmo pela sociedade em que vivemos, em conjunto com o Estado, buscando-se maneiras de resguardar os direitos da criança e do adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, reconhece como criança todo ser até 12 anos de idade incompletos e adolescente de (12) doze e (18) dezoito anos de idade. Para fins de profissionalização é expressamente proibido a criança de 0 (zero) a 12 (doze) anos trabalhar, somente o adolescente depois dos 16 anos conforme a emenda constitucional de nº 20 de 1998, aonde passou de 14 para 16 anos a possibilidade de emprego, porém, com algumas restrições, principalmente no que diz respeito ao trabalho insalubre e ou noturno.

Desse modo, a criança é então reconhecida como um sujeito de direitos, e merece, proteção especial, consoante com o Princípio 2 da Declaração Universal dos Direitos da Criança:

A criança gozará proteção social e serão proporcionadas oportunidades e facilidades, por lei e por outros meios, a fim de lhe facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, de forma sadia e normal e em condições de liberdade e dignidade. Na instituição das leis visando este objetivo levar-se-ão em conta sobretudo, os melhores interesses da criança. (Declaração Universal dos Direitos da Criança, 1959).

Sendo assim, a Teoria da Proteção Integral da Criança, afirma que os menores possuem os mesmos direitos dos adultos; contudo, devido à sua condição de hipossuficiência e vulnerabilidade, fazem jus a uma proteção especial e prioritária.

Percebe-se, pois, que proteger de forma integral é dar atenção diferenciada à criança, rompendo com a igualdade puramente formal, para estabelecer um sistema que se incline na busca pela igualdade material, por meio de um tratamento desigual, privilegiando a criança, assegurando-lhes a satisfação de suas necessidades básicas, tendo em vista, sua especial condição de pessoa em desenvolvimento.

Face ao exposto, o direito da criança e do adolescente constitui-se de um campo que permite um grande número de reflexões, e, portanto, faz-se necessário compreender os princípios mais relevantes e responsáveis pelas medidas de proteção aplicadas quando há violação ou até mesmo ameaça desses indivíduos.

2.2 Da Violência Intrafamiliar Praticada Contra Criança e Outras Modalidades

A violência intrafamiliar, infelizmente, sempre esteve presente na sociedade e foi assistida durante séculos como forma de educação e valores sociais.

Contudo, principalmente nos últimos anos, tem-se notado o crescente interesse e preocupação por este fato, que passou a ser objeto de investigação, atuação e busca de prevenção (SANTOS et al, 2013).

A violência intrafamiliar é um problema social grave que atinge toda a população e precisa ser estudada de diferentes maneiras e áreas. Sua recorrência tornou-se uma “forma de vida normal” por parte dos rituais familiares, que passa de geração em geração, quase inalterado, tais comportamentos. Também considerada uma questão fundamental para o setor de saúde devido ao seu impacto nas condições de vida e de saúde da população, especialmente quando acontece durante a infância, antes do completo crescimento e desenvolvimento humano (ABRANCHES; ASSIS, 2011).

Em termos de direitos humanos, a violência inclui todas as violações de direitos, ou seja, a liberdade, privacidade, proteção, saúde, educação. Quando falamos em violência intrafamiliar, devemos considerar todo e qualquer tipo de abuso e ou ato, que venha a ser cometido contra um ente do círculo familiar.

A violência intrafamiliar está presente em uma grande parcela da população. É possível

verificar que esta violência está presente dentro das famílias, desde a antiguidade (AZAMBUJA, 2004, p. 21).

O trauma de violência vivenciada pela vítima, impacta não apenas em suas relações afetivas, mas também, em legitimar a violência como única estratégia de resolução de conflitos. Ainda na violência intrafamiliar, há de se observar o sofrimento de todos membros da família que convivem direta ou indiretamente com esse tipo de violência. As consequências sofridas, podem incluir psicopatologias, transtornos de comportamento, atos infracionais contínuos, envolvimento em relacionamentos violentos na vida adulta, dificuldades em relacionamentos sociais, dentre outros.

A efetivação da proteção e garantia dos direitos de crianças e adolescentes, assim como a superação das situações que violam seus direitos, requer pensar na forma como o Estado, a família e a sociedade se articulam com vistas à garantia dessa proteção e desses direitos. Entende-se que, para a criança e adolescente serem protegidos, sendo-lhes garantidos e assegurados todos os cuidados que lhes são de direito, é necessário que a família tenha condições de desempenhar suas funções protetivas. Assim, torna-se necessária a superação das dificuldades decorrentes da questão social que perpassam o cotidiano da mesma (FERREIRA & AZAMBUJA, 2009).

A violência pode ser conceituada como uso da força física ou do poder, real ou em ameaça, contra si, contra outra pessoa, ou contra um grupo ou comunidade, que resulte ou possa vir a resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação e modo que pode causar graves e duradouros danos físicos, além, das consequências comportamentais e psicológicas que atingirão os hábitos, costumes e pensamentos das gerações futuras.

Quando se fala em violência intrafamiliar contra crianças e adolescentes se caracteriza por “todo ato de omissão, praticados por pais, parentes ou responsáveis, contra crianças e/ou adolescentes que – sendo capaz de causar dano físico, sexual e/ou psicológico à vítima – implica, de um lado uma transgressão do poder/ dever de proteção do adulto e, de outro, uma coisificação da infância, isto é, uma negação do direito que crianças e adolescentes têm de ser tratados como sujeitos e pessoas em condição peculiar de desenvolvimento” (GUERRA, 2005).

No Brasil a preocupação com os maus-tratos na infância sob a ótica da epidemiologia, a prevenção dos fatores de risco e o atendimento especializado são ainda muito recentes, tendo origem na década de 1980, coincidindo com a colocação do tema da violência na pauta da saúde pública (SANCHEZ e MINAYO, 2006, p. 29-38).

Mais do que qualquer outro tipo de violência, a cometida contra a criança não se justifica, pois, as condições peculiares de desenvolvimento desses indivíduos os colocam em extrema dependência da sua rede de apoio, que teoricamente teria a função de proteger a sua integridade. O agravante e crescente número de casos de violência infantil, de acordo com os dados epidemiológicos mundiais e brasileiros, mostra cada vez mais, que é necessário demandar ações de controle, por meio de condutas preventivas, pelos setores sociais envolvidos, bem como, profissionais de saúde, conselhos tutelares, e demais entes envolvidos. (WASELFSZ, 2012).

2.2.1 Violência Psicológica

A violência psicológica acontece de maneira em que o adulto constantemente deprecia a criança, age com desrespeito mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, agressão verbal, ridicularização entre outros tipos de violência psicológica. As consequências psicológicas e sociais da criança e do adolescente, podem ser por vezes desastrosas e causar graves transtornos psíquicos quando adultos.

Sendo o tipo de abuso mais comum, devido a sua característica e não deixam marcas aparentes, mas podem durar para sempre, desencadeando vários tipos de problemas mentais, como depressão, ansiedade, síndrome do pânico, medo, tristeza, onde pode acabar levando para a vida adulta. Em suma, em muitos casos, não existe um tratamento humano eficaz para acabar com os distúrbios gerados, esses, implantados por seu responsável onde, o próprio, disseminou na vida da criança, deixando-a doente e às vezes nem existindo mais, pois, várias delas vindo a óbito.

2.2.2 Violência Física

A violência Física ocorre quando uma pessoa que está sobe relação de poder sobre a outra, causa ou tenta causar dano não acidental, com o uso de força ou até mesmo de algum objeto, que possa se tornar um tipo de arma e que provoque lesões contra a outra pessoa. Portanto, esta violência pode ser manifestada de várias formas, como: tapas, empurrões, socos, chutes, mordidas, queimaduras, estrangulamento, obrigar o outro a tomar medicamentos sem a necessidade ou até mesmo a ingerir álcool ou drogas, amarrar entre outros vários tipos de violências físicas, pode ser também classificar negligência e abandono.

Dentre as expressões da violência doméstica há ainda a negligência que se apresenta sob a forma da omissão em termos de prover necessidades físicas e emocionais de uma criança ou de um adolescente, sendo que esta pode se apresentar como moderada ou severa. (AZEVEDO E GUERRA, 1998, p.184- 185).

A identificação da negligência no nosso meio é complexa, devido às dificuldades socioeconômicas da população, o que leva ao questionamento da existência de intencionalidade. Segundo o Centro Latino Americano de Estudos de Violência e Saúde: o abandono é considerado uma forma extrema de negligência, e se caracteriza pela ausência de responsável pela educação e cuidados da criança. Esse abandono pode ser parcial ou total, sendo parcial quando está diante da ausência temporária dos pais, expondo a criança a situações de risco e quando se tem o afastamento definitivo do grupo familiar, ficando as crianças sem habitação, desamparadas, expostas as várias formas de perigo (GUIA ESCOLAR, 2004).

A violência física geralmente é mantida como um segredo, não sendo reconhecida como algo a ser combatido, principalmente porque, na disseminada concepção popular, os pais ou responsáveis têm o direito de disciplinar suas crianças e seus adolescentes, mesmo que para isso, utilizem meios inapropriados até mesmo cruéis, para atingirem esses objetivos.

2.2.3 Violência sexual

A violência sexual é toda a ação na qual, uma pessoa em relação de poder e por meio de força física, coerção ou intimidação psicológica, obriga uma outra ao ato sexual contra a sua vontade, ou que a exponha em interações sexuais que propiciem sua vitimização, da qual o agressor tenta obter gratificação.

Quando se trata de violência infantil alguns dos métodos são coação, manipulação, uso do medo, abuso psicológico junto com o abuso sexual, e isso é uma triste realidade vivenciada na família brasileira, pode também, ocorrer por meio da oferta financeira, de favores ou presentes, independentemente do valor e natureza, podendo atar ser um prato de comida.

Sobre violência sexual declaram Eva Faleiros e Vicente Faleiros (2007):

A violência sexual inverte a natureza das relações entre adultos e crianças/adolescentes definidas socialmente, tornando-as: desumanas em lugar de humanas; negligentes em lugar de protetoras; agressivas em lugar de afetivas; individualistas e narcisistas em lugar de solidárias; dominadoras em lugar de democráticas; controladoras em lugar de libertadoras; perversas em lugar de amorosas; desestruturadoras em lugar de socializadoras (FALEIROSe FALEIROS, 2007, p. 37).

O abuso sexual tem se tornado um assunto de relevância nos dias atuais, mas, apesar de toda repercussão perante os casos que chocam o nosso país, ainda não encontramos meios eficazes de combatê-lo, pois, apesar de ser um assunto popular muitas famílias e responsáveis por crianças e adolescentes, se fazem resistentes ao debate do assunto amedrontados em expor a sexualidade de suas crianças.

As vítimas de abusos sexual apresentam mudanças súbitas em seus comportamentos, sejam eles afetivos, agressivos, de autodestruição, isolamento social, déficit de aprendizagem, baixa autoestima e medo (GERKO et al., 2005; MEYERSON et al., 2002).

O Código Penal Brasileiro em seu artigo 213 Lei nº 12.015 de 2009, o estupro de

vulnerável vem a ser uma forma de abuso sexual, sendo um crime clandestino, geralmente praticado longe dos olhos de testemunhas, as escuras, em locais ermos, isolados ou em ambientes privados, como a relação entre um abusador adulto e vítima menor de idade sem o consentimento da mesma com o objetivo de satisfazer desejos sexuais, sendo estes físico- genital, oro-genital, anal, ou sem contato físico, ocorrendo na maioria das vezes em uma relação intrafamiliar, o que acaba dificultando seu combate.

2.3 Prática da violência dentro e fora do ambiente familiar

Hoje o que se percebe, é que existe um número imenso de casos de violência e abuso infantil dentro do próprio âmbito familiar, o reflexo da história traz um conceito de que se usar violência contra a criança é sinônimo para educar, passando de geração em geração, e acaba-se que isso em algum momento se torna algo normal.

É preciso saber que, a violência não é somente por meio de contato físico, e sim, de outras formas, como maus tratos, de forma emocional, seja por negligência, ou até mesmo exploração comercial ou sexual. Todos esses meios de violência resultam em danos reais, para saúde, sobrevivência, desenvolvimento ou até mesmo a dignidade da criança ou adolescente.

O dano físico, são atos que causem em real dano físico ou uma possibilidade de um dano acometido por pessoas próximas a essa criança ou adolescente, estes podem ser, tapas, beliscões, chutes, empurrões, estrangulamento e diversas maneiras de agredir para causar dor e medo.

Abuso sexual, este é quando um responsável por cuidar deste, utiliza-se dela para ter gratificação sexual, ou seja, é qualquer ação, na qual o autor deste ato, valendo-se de poder, obriga a criança, usando de força física, coerção e intimidação ou influência psicológica, obrigando a vítima a ter, presenciar ou até mesmo realizar seus desejos sexuais.

Abuso emocional ou psicológicos, este por si só, já se resume em como vai ser o desenvolvimento desta criança por toda sua vida, pois, ele vai desde a falha em proporcionar um ambiente de amparo por parte do responsável em cuidar, até atos que podem ter reflexos durante a vida deste indivíduo, como exposição ao ridículo, ameaças, intimidações, atos denegridores, rejeição, como outros diversos tipos.

Nesse sentido, é necessário o investimento em campanhas contra a violência infantojuvenil, com o intuito de alertar, informar e conscientizar a população sobre a importância da denúncia e coibir o aumento desses crimes.

2.4 Quais são os impactos causados pela violência contra os menores

A violência infantil pode ocasionar problemáticas de curto, médio e a longo prazo. As imediatas são mais facilmente identificadas, já que tendem a deixar marcas visíveis, principalmente na pele ou no sistema osteoarticular, já as de médio e longo prazo são, sociais, emocionais, psicológico e cognitivos, estas problemáticas não são de imediato as consequências trazidas, em geral se manifestam na fase adulta, ou seja, por meio de uso de drogas, álcool, substâncias psicoativas, entre outros tipos de meios para tentar suprir aquele sentimento causado pela violência que sofrera enquanto criança (LINS, 2010).

Já problemáticas a longo prazo acontece quando a criança violentada desenvolve problemas de saúde como ansiedade, transtornos de pânico, tende a ficar depressivo, em casos extremos podem ter alucinações e baixo desempenho na escola, no convívio social, nas tarefas de casa, comportamento mais agressivo. Quando na vida adulta podem ter problemas para se relacionar, e até possível que acabem virando uma pessoa violenta e que venha a cometer os mesmos atos (LINS, 2010).

Estudo de Morales e Schramm (2002) mostra alguns efeitos da violência psicológica, tais como: incapacidade de aprender, incapacidade de construir e manter relações interpessoais satisfatórias, comportamento e sentimentos inapropriados às circunstâncias normais, humor infeliz e tendência a desenvolver sintomas psicossomáticos.

Em casos de violência sexual os traumas podem ser com maior relevância, ou seja, esta criança pode estar adquirindo uma doença sexualmente transmissível, gravidez precoce e até

abortos, sem se falar no trauma que vivencia no momento do ato, este que fica em sua mente pelo resto de sua vida, trazendo então um medo de se relacionar com outras pessoas na sua fase adulta.

Alguns estudos identificam alterações de sono, hiperatividade, comportamentos hipersexualizados entre outros tipos de doenças. No tocante às manifestações de sofrimento psíquico em vítimas de abuso sexual, Azevedo (2001) e Prado e Pereira (2008) citaram que a vítima pode apresentar alterações na percepção de sua imagem corporal, angústia persecutória, masturbação exacerbada, reprodução do ato libidinoso com outras crianças e/ou adolescentes, possibilidade de neurose grave, psicose ou perversão.

Ademais na visão de Silva (2010), existem ao menos quatro fatores que acometem as vítimas de violência sexual, sendo eles: falta de poder, caracterizado por impotência e autoconceito de incapacidade, impactando na formação da sexualidade do menor que se desenvolverá de maneira inadequada, entendendo que as ações sexuais podem ser usadas como meio de manipulação, apresentando ao longo do seu desenvolvimento uma sexualidade excessiva ou inclusive apresentar rejeição a tudo relacionado ao contexto; perda de confiança, na pessoa que a violou, em caso intrafamiliar, e ainda sobre as pessoas que deveriam protegê-la; estigmatização, onde esse menor sente vergonha e culpa pelo abuso, desencadeando um comportamento tendente a maldade.

Embora o foco seja somente em alguns tipos de crimes praticados contra a criança e o adolescente, o presente artigo demonstra de forma geral, sobre todos os artigos pertinentes e relevantes em relação ao direito dos menores impúberes, de forma sucinta e breve, discorrendo sobre todos os embasamentos jurídicos pertinentes ao tema do artigo em questão.

Considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade, cumpre mencionar que conforme o art. 227 do ECA, os crimes contra criança e adolescente são de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público não precisa de autorização para oferecer a denúncia, ou seja, não é necessário que a vítima se manifeste no processo.

Há várias tipificação de crimes previstos no Estatuto da Criança e adolescente, dentre os mais relevantes pode-se citar:

Nesse sentido o artigo 228 do Estatuto da Criança, define como crime deixar o encarregado de serviço ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante "de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e o desenvolvimento do neonato", apenando tal conduta com seis meses a dois anos de detenção. Na fixação do dano moral, o princípio da reparação plena e integral há de servir de norte ao julgador, que deve perseguir sempre equivalência entre o dano e a obrigação de repará-lo, levando em conta, sobretudo, a gravidade e a irreversibilidade da lesão.

O art. 230 trata-se do crime de privar a criança ou adolescente da sua liberdade física sem o cumprimento rigoroso das condições exigidas por lei, ou seja, flagrante ou mandado judicial.

Nesta toada, o artigo 232 tipifica o crime de submeter criança ou adolescente a vexame ou constrangimento. Para caracterização da infração tipificada, não há necessidade de que o agente utilize de violência ou grave ameaça (tal qual ocorre com o tipo penal previsto no art. 146, do CP), dada ascendência natural que o mesmo exerce em relação à criança ou adolescente. No mesmo seguimento, o artigo 233 do Estatuto, foi revogado pela Lei nº 9.455/1997, que definiu e disciplinou os crimes de tortura. O dispositivo original tratava do crime de tortura praticado contra criança ou adolescente. Com a nova redação consoante com a Lei nº 10.741/2003, que define o crime de tortura e prevê o aumento de pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), "se o crime for cometido contra criança, gestante, portador de deficiência, adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos". O crime outrora tipificado pelo art. 233, do ECA, é hoje previsto pelo art. 1º, §4º, inciso II, da Lei nº 9.455/1997.

Salienta-se que no artigo 234, prevê o crime praticado pela autoridade policial, ministerial ou judicial que deixar de ordenar a imediata liberação de criança e ou adolescente, após o conhecimento da ilegalidade da apreensão. Insta ressaltar que, seja qual for o ato infracional

praticado e mesmo quando perfeito o flagrante, a regra será a colocação da criança e adolescente em liberdade, inclusive pela própria autoridade policial, independentemente de ordem judicial.

Não obstante, o artigo 236 do ECA, prevê o crime de impedir ou embaraçar a ação da autoridade judiciária, membro do Ministério Público ou do Conselho Tutelar no exercício de função. Cabe a menção que constitui o mesmo crime impedir ou embaraçar a ação tanto da autoridade judiciária, quanto de membro do Conselho Tutelar, o que reafirma o status de autoridade pública que este possui, instituído na já mencionada perspectiva de “desjudicializar” e agilizar o atendimento à criança e ao adolescente.

Destaca-se que no artigo 237, o estatuto traz o crime de subtrair criança ou adolescente com a finalidade de colocação em lar substituto. Para caracterização do tipo penal previsto neste dispositivo é necessária a presença de dolo específico.

Além disso, o artigo 238 do ECA, consiste em entregar ou prometer a entrega de filho e/ou pupilo mediante recompensa. Nesse entendimento o STJ decidiu que o conceito de filho, para fins de tipificação do disposto no artigo, do ECA, abrange o nascituro, sendo necessário, no entanto, que a oferta ou promessa seja efetuada a pessoa determinada, e não de maneira genérica.

No exposto do artigo 240 do ECA, relata que é crime produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfico, que envolva criança ou adolescente. Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE REQUISITOS. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 240 E 241 DO ECA.

ATIPICIDADE NÃO CARACTERIZADA. Fica caracterizada a impossibilidade de análise da caracterização do crime de concussão e da existência de concurso material com relação ao crime previsto no art. 240 do ECA; havendo necessidade de reexame de provas, inadmissível em face de recurso especial. Violação dos arts. 240 e 241 do ECA. Não se pode falar em violação dos dispositivos referidos, pois a alteração da redação dos mesmos pela Lei 10.764 não exclui o delito de fotografar crianças e adolescentes, mas ampliou o rol que configura o crime. Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (STJ. 5ª T. R. Esp. nº 704744/RN. Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca. J. em 26/04/2005).

Além disso, o simples ato de fotografar criança ou adolescente, em cena de sexo explícito ou pornográfica já caracteriza o crime neste artigo tipificado.

A Lei pune com mais rigor aqueles que, prevalecendo-se da relação de parentesco ou proximidade com a criança ou adolescente, a induz à prática das condutas que o dispositivo visa coibir. Em todas as situações não existe consentimento da vítima, e/ou o fato de já ter se envolvido em situações similares no passado, é absolutamente irrelevante para caracterização do crime.

O artigo 241 do Estatuto, traz o crime de venda ou exposição à venda de fotografia, vídeo ou outros que contenham cena de sexo explícito ou pornográfica que envolva a criança ou adolescente. Também, é crime a conduta de oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio, há a punição para quem adquirir, possuir ou armazenar qualquer forma de registro de cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, simular a participação da criança ou do adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica, por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual.

O Juízo competente para processar e julgar o crime tipificado no art. 241, do ECA, é o Juízo do local onde ocorreu a publicação das imagens pedófilo-pornográficas, e não o do local onde está situado o provedor que dá acesso à internet, ou onde ocorreu sua efetiva visualização pelos usuários.

Entretanto, quando a troca de material pornográfico que envolve criança ou adolescente é feita entre pessoas residentes no Brasil, a competência para processar e julgar o crime é da Justiça Estadual. Neste sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA (ART. 214 C/C ART. 224, AE 226, II DO CPB). TROCA DE MENSAGENS ENTRE PESSOAS RESIDENTES NO PAÍS, PELA INTERNET, COM CONTEÚDO PORNOGRÁFICO ENVOLVENDO CRIANÇA. ART. 241, CAPUT DA LEI 8.069/90. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INTELIGÊNCIA DO ART.109, V DA CF. PRECEDENTES DO STJ. PARECER DO MPF PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL SUSCITANTE.

1. Comprovado que o crime de divulgação de cenas pornográficas envolvendo criança não ultrapassou as fronteiras nacionais, restringindo-se a uma comunicação eletrônica entre duas pessoas residentes no Brasil, a competência para julgar o processo é da Justiça Estadual. Inteligência do art.109, V, da CF. Precedentes do STJ. 2. Conflito de competência conhecido, para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal de Osasco/SP, o suscitante, em consonância com o parecer do douto MPF. (STJ. 3ª Seção. CC nº 99.133/SP. Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho. J. em 05/12/2008).

O apêndice D foi adicionado à redação do Estatuto pela Lei nº 11.829/2008, instituindo o art. 241, com o intuito de criminalizar e aprimorar o combate às condutas relacionadas à pedofilia. O crime previsto é o de aliciar, assediar, instigar ou constranger a criança para, com ela, praticar atos libidinosos. Nesse sentido, o dispositivo merece crítica por se referir apenas a crianças, não havendo a tipificação do crime quando as condutas aqui descritas envolverem adolescentes, entretanto, há a possibilidade de que venham a caracterizar outros crimes, previstos no próprio ECA ou em outras leis, valendo observar, em especial, a Lei nº 12.015/2009, que considera estupro a prática de qualquer ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos.

Seguindo a linha do artigo 242 do Estatuto, aduz crime em quem vender, fornecer ou entregar à criança ou adolescente arma, munição ou explosivo. Contudo, o art. 242, do ECA foi tacitamente revogado pelo citado art. 16, par. único, da Lei nº 10.826/2003, que além de se tratar de lei posterior, estabelece o tratamento mais rigoroso ao agente, por incluir a multa como pena a ser também aplicada, conjuntamente com a privativa de liberdade, prevendo ainda em seu art. 21 que tal infração é “insuscetível de liberdade provisória”.

Diante a questão supracitada, o artigo 243 do ECA, prevê o crime de venda, fornecimento, ministração ou entrega à criança ou adolescentes em justa causa, produtos sujos, componentes que possam causar dependência física ou psíquica. Nesse sentido, o objetivo é a punição daqueles que fornecem a crianças e adolescentes, produtos tais como, thinner e outros solventes, "cola de sapateiro" e outros inalantes, que por utilização indevida, podem causar dependência física ou psíquica. A rigor aqui também são enquadrados o cigarro comum (pois a nicotina nele contida comprovadamente pode causar dependência) e a bebida alcoólica.

Previsto no artigo 244 do ECA, apêndice A, prevê o crime de submeter criança ou adolescente à prostituição ou à exploração sexual, o disposto no art. 244-A, do ECA, portanto, não pode ser interpretado de forma isolada, mas sim, contexto amplo de todo Sistema Jurídico que a integra, declaradamente voltado à "proteção integral" de todas as crianças e adolescentes, inclusive aquelas que, por sua maior vulnerabilidade pessoal, familiar e social, praticam condutas que contribuem para violação de seus direitos fundamentais (art. 98, inciso III, do ECA), até porque, logicamente, são precisamente estas que mais reclamam a prometida intervenção estatal protetiva.

No mesmo diapasão, o STJ decidiu que a caracterização do crime do art. 244-A, do ECA não exige atos de coerção contra a vítima ou seu consentimento, reconhecendo que a norma visa tutelar a formação moral desta, que cabe a todos resguardar:

RECURSO ESPECIAL. CRIME DO ART. 244-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUBMETER ADOLESCENTE À PROSTITUIÇÃO EM CASA DE MERETRÍCIO. PROSTÍBULO PERTENCENTE AO RECORRIDO. DELITO QUE NÃO EXIGE ATOS DE COERÇÃO CONTRA A VÍTIMA OU O SEU CONSENTIMENTO.

RECURSO PROVIDO. 1. O crime previsto no art. 244-A da Lei n.º 8.069/90, relativo a "submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2.º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual" visa tutelar a formação moral desse indivíduo, tendo em vista a peculiar condição de pessoa em desenvolvimento. 2. No caso, apurou-se que o Recorrido mantinha prostituição qual laborava a vítima, então com 15 (quinze) anos de idade. 3. Para configurar esse delito, não se exige que o sujeito ativo afronte a vítima com possível utilização da força, tampouco é relevante o seu consentimento, uma vez que a ofendida não tem capacidade para assentir. 4. Recurso provido para, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença condenatória. (STJ. 5ª T. R.Esp. nº 1286947/RS. Rel. Min. Laurita Vaz. J. em 20/03/2012). (grifo nosso)

A Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, incluiu o art. 244-B, que trata corrupção de menores, a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente. A conduta desse tipo penal conduza situações de precocidade, comprometendo o desenvolvimento sadio da criança e do adolescente. Por isso, tanto a indução da prática de ato infracional, que só pode ser praticada pela criança ou pelo adolescente, nos termos do art. 103 do Estatuto, quanto o cometimento de infração penal na sua companhia importa no crime previsto no referido artigo 244-B.

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade. (VERONESE; SILVEIRA, 2011, p.32).

Diante de tal constatação, inevitável concluir que o crime tipificado neste artigo é meramente formal, razão pela qual, é irrelevante o fato de as crianças ou adolescentes com as quais o crime é praticado tenham ou não antecedentes infracionais, como já reconhecia a Jurisprudência em relação ao crime previsto na Lei nº 2.252/1954, em um entendimento que, agora, se mostra ainda mais acertado.

Caso o crime praticado em companhia de criança ou adolescente se enquadre no rol dos chamados "crimes hediondos", a pena é aumentada em 1/3 (um terço), dada maior reprovabilidade da conduta.

Desse modo, é necessário que o operador do direito esteja atento a aplicabilidade das leis que protegem as crianças e adolescentes, para garantir a efetiva proteção integral de seus direitos. O tratamento jurídico especial dado às crianças e adolescentes no Brasil, vem sendo progressivamente implantado ao longo dos anos, pode-se afirmar que houve avanços na visão e o tratamento dado a esses indivíduos em pleno desenvolvimento.

2.5 Dos danos causados pelo abuso sexual intrafamiliar e extrafamiliar

É na infância que se forma a maior parte das características afetivas, e de personalidade que as crianças e os adolescentes vão levar para a vida adulta, nessa fase da vida as crianças são influenciadas diretamente e observam os exemplos e ações dentro de casa, e quando viram adultos manifestam os mesmos comportamentos ou podem carregar traumas físicos, psicológicos, dentre outros.

É dentro de casa, que as crianças e adolescentes têm as primeiras noções de direitos e respeito ao próximo, a sua própria autoestima, a forma de resolver conflitos, frustrações ou alcançar objetivos, tolerar perdas, enfim, todas as formas de se comportar no ambiente familiar. Diante do exposto, muitas crianças que sofreram abusos na infância tem a tendência de ficar apreensivas, com comportamento estranhos, além da grande chance de se tornarem agressoras na vida adulta, denominado como ciclo da violência (NUCCI 2015).

A violência intrafamiliar causa problemas intensos, uma vez que, a violência nesses casos quebra a relação não só de confiança, mas o respeito, e outros sentimentos que a vítima tem pelo violentador. Sabe-se que o maior índice de violência ocorre no seio familiar, desencadeado pela falta de estrutura familiar, além dos fatores pessoais e sociais.

Desse modo, o ato de violência intrafamiliar pode ser compreendido, por alguns adultos,

como uma punição merecida por parte da criança e do adolescente, e um direito de uso dos pais que dela se utilizam durante o processo de educação de seus filhos. Neste sentido, a violência pode se instaurar na família como direito dos pais e, inclusive, pode ser justificada pelas vítimas como forma de discipliná-las e educá-las (SANTIAGO & MATTIOLI, 2009).

A legislação brasileira é rebuscada, com previsão de punição para os que cometem os crimes, e garante que o Estado desenvolva e cumpra políticas eficazes ao asseguramento dos direitos da criança e do adolescente. Nesse cenário, observa-se que a efetividade da lei evolui de forma paulatinamente, por isso, tem dificuldades em acompanhar o aumento elevados dos índices de violência.

Em muitos casos, as agressões não chegam ao nível extremo da morte, mas infelizmente, deixam marcas para o resto da vida naqueles que sofrem. As pessoas têm questões e problemas em áreas específicas em sua vida, como trabalho, capacidade de se divertir, relações amorosas, transtorno de estresse pós-traumático, depressão, suicídio, promiscuidade sexual e prejuízo no desempenho acadêmico foram efeitos substanciais do abuso sexual infantil (LINS 2010).

Nesse mesmo aspecto, pode citar o medo de intimidade, visto que, na relação interpessoal, percebe-se que as vítimas demonstram recusa ao estabelecer relações com pessoas do sexo oposto, diante do exposto Scherer et al., (2011) narram que:

O medo da intimidade é caracterizado pela impossibilidade de estabelecer uma ligação afetiva, com confiança e atenção recíproca. Esse medo está relacionado à possibilidade de reviver experiências traumáticas vividas com o agressor e também ao sentimento de desconfiança, por ter sido, no caso do incesto, abusada pelo pai e nem sempre protegida pela mãe.

Diante do exposto, muitas crianças e adolescentes podem desenvolver sentimentos crônicos de medo e ansiedade, pesadelos, dores de estômago e cefaleia, desenvolvem vícios em drogas, consumo de bebidas alcoólicas, problemas de comportamento, condutas ilegais, sentimento de culpa, isolamento, sentimentos de desamparo e ódio, fugas de casa, baixa autoestima e agressividade, dentre outros sintomas, ou seja, a violência contra a criança e adolescente deixa marcas ao longo do tempo, em muitas situações irreversíveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A criação da doutrina da proteção integrada, e a promulgação do Estatuto da Infância e Adolescência, contribuíram para o reconhecimento primordial da criança e do adolescente, sendo, o principal marco para o reconhecimento dos direitos e medidas de proteção de que as crianças e os adolescentes necessitam, com possibilidades de outras formas de auxílio o direito no tratamento das vítimas de violência e abuso infantil.

Pode-se dizer, que o tratamento jurídico dado às crianças e adolescentes é capaz de protegê-los, pois, o ordenamento jurídico possui leis que asseguram que o Estado mantenha políticas para garantir os direitos da criança e adolescente, bem como, tipificar as condutas violentas contra esses indivíduos, tanto no Estatuto da Criança e do Adolescente quanto no Código Penal. Mesmo diante de uma legislação robusta no que diz respeito a integridade da criança e adolescente, ainda sim, é possível identificar problemas na aplicabilidade da lei, seja por falta de conhecimento, vergonha, impunidade em alguns casos, falta de recursos, dentre outros.

O reconhecimento e a identificação dos tipos de violência, auxiliam na questão intrafamiliar, que ainda, traz um agravante, por partir do núcleo onde a criança e o adolescente deveriam se sentir seguro, protegido e amparado. A violência intrafamiliar é a principal, e também considerada uma situação potencialmente causadora de danos quase irreversíveis nos menores de acordo com as fontes consultadas.

Ademais, possibilitam o conhecimento das consequências, penalidades e tratamento adequado, inclusive com acompanhamento psicológico ou equipe multidisciplinar para

minimizar os traumas sofridos. As pesquisas indicaram, que a mera exposição à violência doméstica é uma forma de maltratar a criança, como conseqüências é possível destacar o elevado índice de casos como: depressão, agressividade, isolamento e baixa autoestima, dentre outros.

Considerando-se que se trata de indivíduos que carecem de proteção integral, vez que, ainda estão em fase de desenvolvimento físico e mental e, sendo assim, todas as manifestações da violência afetam seu caráter e personalidade. A prática de violência contra a criança e o adolescente, causa um sentimento intenso nas pessoas envolvidas desde quem recebe a violência contra no enfrentamento.

É dever de toda a população denunciar a violência infantil e na adolescência, nesse sentido é importante a concretização por meio de palestras, informativos, campanhas principalmente no âmbito escolar, em que muitas vezes, os professores detectam a violência, seja psicológica, física, sexual por meio de comportamentos, marcas, atitudes. Portanto, é imprescindível o esforço de todos os agentes envolvidos para combater o ciclo da violência, com ações, programas e campanhas que visem que identificar sinais de possíveis agressões contra crianças e adolescentes.

As implicações da violência contra a criança e o adolescente, podem se estender em gastos com programas de proteção, sistema prisional até prejuízos nas esferas da saúde e qualidade de vida, além de óbito.

Cada vida importa, e cada criança e adolescente deve ser protegido de todas as formas de violências possíveis, uma vez que são totalmente incapazes de se defender sozinhas. Toda pessoa que testemunhar, souber ou suspeitar de violências contra crianças e adolescentes deve denunciar. Proteger é responsabilidade de todos. Outras maneiras de ajudar a zelar pela vida da criança e do adolescente é capacitar profissionais que trabalham com crianças diariamente, para que estes profissionais possam identificar as crianças que estão passando por situações de violência intrafamiliar.

A violência não deve ser usada como uma forma de educar as crianças. Elas conseguem entender por outros métodos, e nenhum tipo de violência é justificável, não importa contra quem seja.

REFERÊNCIAS

AZAMBUJA, M. R. F. (2004). **Violência Sexual intrafamiliar. É possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado. Disponível em: <<https://memoria.ebc.com.br/cidadania/2015/07/eca-25-anos-direitos-criancas-e-adolescentes.>> Acesso em: 11 de agosto de 2021.

AZEVEDO, E. C. de (2001). **Atendimento psicanalítico a crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual.** *Psicologia: Ciência e Profissão*, 21(4), 66-77. Retirado em: (Scientific Electronic Library Online): <http://www.scielo.br/scielo.php> Acesso em: 18 de setembro de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 3 de junho de 2022.

CASA CIVIL (Brasil). Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.**, Brasília: DOU 16.7.1990, ano 1990, 13 jul. 1990. Disponível em: <<https://crianca.mppr.mp.br/pagina-2174.html#>> Acesso em: 18 de setembro de 2021.

CAVALCANTI, S. V. S. de F. **Violência Doméstica: Análise da Lei “Maria da Penha” nº 11.340/06**. Editora JusPodivm, 4º edição, 2012.

CURY, Munir. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: comentários Jurídicos e Sociais**. 12. ed. Rio de Janeiro: Malheiros, 2013.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos Críticos do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

FALEIROS, Eva Silveira; FALEIROS, Vicente de Paula. **Escola que protege: enfrentando a violência contra crianças e adolescentes**. Brasília: Ministério da Educação, 2007, p. 37.

FERREIRA, M.H.M; AZAMBUJA, M.R.F. **Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes**. (2009). Brasil: Artmed Editora.

FONSECA, Antonio Cesar Lima da. **Direitos da Criança e do Adolescente**. 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2011.

G1.Caso Henry Borel: depoimento de Jairinho questiona laudo de perito, tem alegação de inocência e atraso de duas horas na sessão. 17 Jun. 2022. Disponível em: < <https://g1.globo.com/rj/rio-de-janeiro/noticia/2022/06/13/caso-henry-borel-depoimento-de-jairinho-tem-questionamento-de-laudo-de-perito-alegacao-de-inocencia-e-atraso-de-duas-horas-na-sessao.ghtml> > Acesso em 17 jun. 22.

GERKO, K.; HUGHES, M.L.; HAMIL, M.; WALLER, G. **Reported childhood sexual abuse and eating-disordered cognitions and behavior**. Child Abuse & Neglect, v. 29, n. 4, p. 375-382, 2005

GESSE, C. M. C. **As consequências físicas e psíquicas da violência no crime de estupro e no de atentado violento ao pudor**. São Paulo. 2008.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte especial, volume III**. 10. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2013.

ISHIDA, Valter Kenji. **Estatuto da criança e do adolescente: Doutrina e jurisprudência**. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2011.

LINS, T. C. A. **Violência Sexual: Justiça e Proteção?** In: Ghesti-Galvão, I., & Roque, E. C. B. **Aplicação da lei em uma perspectiva interprofissional: direito, psicologia, psiquiatria, serviço social e ciências sociais na prática jurisdicional**. Editora Lumen Juris: Rio de Janeiro. (2010).

MORALES, Á. E. & Schramm, F. R. (2002). **A moralidade do abuso sexual intrafamiliar em menores**. *Ciência & Saúde Coletiva*, 7(2), 265-273. Retirado em, do SciELO (Scientific Electronic Library Online): <http://www.scielo.br/scileo.php> Acessado em 08/07/2022

MALTA D.C; MASCARENHAS M.D.M; BERNAL R.T.I; ANDRADE S.S.C.A, NEVES A.C.M; MELO E.M, SILVA JUNIOR J.B. **Causas externas em adolescentes: atendimentos em serviços sentinelas de urgência e emergência nas Capitais Brasileiras**- 2009. *Cien Saude Colet* 2002; 17(9):2291-2304.

MEYERSON, L.A.; LONG, P.; MIRANDA Jr., R.; MARX, B.P. **The influence of childhood sexual abuse, physical abuse, family environment, and gender on the psychological adjustment of adolescents.** Child Abuse & Neglect, v. 26, p: 387-405, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal, 11^a. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

NUCCI, Guilherme Souza. **Código Penal Comentado.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, José Sebastião de. **Fundamentos Constitucionais do direito de família.** São Paulo: RT, 2002.

OLIVEIRA, Otávio Silva. **O ensino-Aprendizagem de Língua Materna no Contexto da Socioeducação.** 2021

PAULA, P. A. G. de. **Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

PRADO, M. do C. C. de A. & Pereira, A. C. C. (2008). **Violências sexuais: Incesto, estupro e negligência familiar.** *Estudos de Psicologia (Campinas)*, 25(2), 277-291. Retirado, do SciELO (Scientific Electronic Library Online): <http://www.scielo.br/scielo.php> Acessado em 08/07/2022

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Princípios fundamentais norteadores do direito de família.** ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

ROSSI, Roberto de. **Direitos da criança e educação: construindo e ressignificando a cidadania na infância.** Centro de Educação, Comunicação e Artes, 2008. 215f. Dissertação (Mestrado) - Universidade Estadual de Londrina, Programa de Pós- Graduação em Educação, Londrina, 2008.

SANCHEZ, R.N, MINAYO M.C.S. **Violência contra Crianças e Adolescentes: Questão Histórica, Social e de Saúde.** In: Lima CA, organizador. *Violência faz mal à saúde.* Brasília:MS, 2006. p. 29-38.

SANTIAGO, D. E; MATTIOLI, O. C. **Violência doméstica consentida: A construção de sentido pela criança vítima de maus tratos.** In O. C. Mattioli, M. de. F. Araújo & J. L. Guimarães (orgs.) *A violência nos contextos familiar e social: Os desafios da pesquisa e da intervenção* (pp. 17-33).

SANTOS, P. I.; NUNES, L. M.; SILVA, V. e BRITO, T. **Família, violência e transgeracionalidade: estudo de caso.** AGIR - Revista Interdisciplinar de Ciências Sociais e Humanas. Ano 1, Vol. 1, n.º 3, set, 2013.

SCHERER ET.AL., Roberto Vieira, **Estudo de Caso Dir. Familia.** SP. Ed 04. 2011

Secretaria de Estado de Segurança Pública de MT. **SESP/MT.** Disponível em: <http://www.sesp.mt.gov.br/-/17374663-estudo-aponta-que-72-dos-crimes-de-abuso-sexual-de-criancas-foram-praticados-dentro-de-casa>. Acesso em: 05 mai 2022.

SILVA, Daiane dos Santos Ribeiro da. **Proposta de um plano de prevenção de violência sexual exercida contra menores.** Portugal: ICBAS-UP 2010.

VERONESE, J. R. P.; SILVEIRA, M.A **Prioridade Absoluta ao Direito da Criança e a Discricionarietà Administrativa: duelo entre princípios**. In: CUSTÓDIO, A. V.; VIEIRA, R. de S. Estado, política e direito: políticas públicas e direitos sociais. 3. ed. Criciúma:Unesc, 2011. cap. 3. p. 207-226.

WASELFISZ, J.J. Mapa da violência 2012. **Crianças e Adolescentes do Brasil** São Paulo: Instituto Sangari; 2012.